

| |
|--|
| PARECER JURÍDICO |
| DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2026 – DLE |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026 |
| OBJETO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ESPECIAL PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS INTERSTICIAL PULMONAR (FIBROSE PULMONAR), EM ATENDIMENTO A UMA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA – PA. |

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação, na qual requer análise acerca da regularidade jurídico-formal da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 001/2026 - DLE, que tem por objeto a aquisição de medicamentos especial para tratamento de doenças intersticial pulmonar (fibrose pulmonar), em atendimento a uma determinação judicial expressa a Secretaria de Saúde do Município de Itaituba – PA, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, consta nos autos: Memo. nº 28 – SEMSA; Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar – ETP, cotação de preços; documentação decorrente da Ação Civil Publica (fls. 22-37), mapa de cotação de preços; resumo de cotação de preços; despacho da Secretaria Municipal de Saúde para que o setor competente informe a existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; Portaria GAB/PMI nº 0511/2025; solicitação de abertura de processo licitatório; despacho da autoridade competente; autuação; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do aviso de Dispensa de Licitação e anexos.

É o relatório. Passo à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO EMERGENCIAL - ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021

Inicialmente, deve-se destacar que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face



de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao Administrador Público a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da nº. Lei 14.133/2021, respectivamente.

Assim, o art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, a qual pretende-se processar o presente processo administrativo, dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O referido dispositivo também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o §6º do art. 75:

Art. 75. (...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Para a perfeita configuração da dispensa de licitação é necessária comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência, cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações, não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta de contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Cumprе ressaltar que a Lei 14.133/2021 se preocupou em evitar a ocorrência de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares. Desse modo, levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei no 8.666/93 não distingue a emergencial real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão nº.1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

Para tanto, excepcionar a regra de realização de licitação nos termos do artigo acima não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo Administrador Público e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta. Assim, o entendimento abstraído dos dispositivos legais apresentados, nos permite afirmar que:

- A Autoridade Competente deverá demonstrar nos autos a causa da situação emergencial ou calamitosa que justifica a contratação direta, apurando inclusive a responsabilidade dos agentes públicos causadores, se for o caso;
- Para a análise das propostas apresentadas pelas empresas interessadas na contratação, deverá ser observado os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, para a escolha da empresa vencedora e,
- É vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto no inciso VIII, do art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Cabe ressaltar, que "emergência" traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo de atendimento a alguma demanda social.

No que tange, pois, à contratação direta para aquisição do objeto do presente, com fulcro no art. 75, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, é preciso que o gestor, no bojo do processo administrativo, de forma clara e objetiva, demonstre a emergência e justifique a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização de licitação para contratação do serviço para atender a situação emergencial.

Por fim, alerta-se ao Administrador Público que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou serviços alheios ao premente atendimento da situação, tendo em vista que esse tipo de contratação deve ser pautado na transparência, razoabilidade, publicidade e responsabilidade na



escolha dos fornecedores. O uso desse instrumento, como já mencionado, deve ser excepcional e devidamente justificado, considerando sempre as diretrizes de uma gestão pública eficiente.

2.1.1. DA JUSTIFICATIVA EMERGENCIAL

A Secretária Municipal de Saúde justifica a necessidade de aquisição do medicamento NINTEDANIBE 150mg, pelo período de seis meses, em prol de cumprir a decisão judicial ID 162433022 – Processo Judicial nº 0807553-55.2025.8.14.0024, na qual impõe ao Município a obrigação inequívoca de fornecer o referido fármaco a paciente Maria Rodrigues Martins.

Tal aquisição reveste-se de caráter imperioso e inadiável, por tratar-se de medicamento de uso contínuo e específico, indispensável ao tratamento de grave patologia pulmonar, notadamente, doença intestinal pulmonar, enfermidade de evolução progressiva e potencialmente fatal. A interrupção ou atraso na administração do medicamento poderá acarretar agravamento irreversível do quadro clínico, com sérios riscos a vida e a integridade física do paciente.

Ressaltando que o referido medicamento não integra a padronização da rede pública de saúde, inexistindo, portanto, disponibilidade para fornecimento regular no âmbito do Sistema Único de Saúde, circunstância que reforça a necessidade de adoção de medidas administrativas céleres e eficazes para assegurar o atendimento da ordem judicial e a continuidade do tratamento prescrito.

Há a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde sobre a questão da emergência, na qual demonstra a impossibilidade de aguardar o tempo necessário à realização do procedimento.

O Tribunal de Contas da União - TCU entende que:

Nas contratações diretas fundadas em emergência cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 119/2021-TCU-Plenário).

Assim, a "emergência" traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de prejuízo ou até mesmo não atendimento de alguma demanda social.

2.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº 14.133/2021, no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.



Nesse tipo de contratação há a exigência de documentos a serem apresentados para a sua realização, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretária Municipal de Saúde, bem como foi elaborado o ETP.

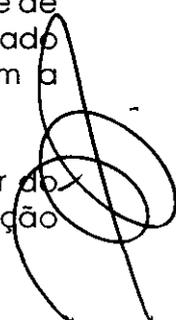
Pelo que consta dos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os documentos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica.

O § 1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o § 2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. A análise de riscos é uma atividade circunstancial e específica, direcionada a cada contratação e vinculada às suas particularidades. Portanto, não é possível elaborar uma análise de riscos geral e abstrata que abranja a totalidade das contratações.

Conclui-se pela possibilidade de dispensar a elaboração de uma análise de riscos na fase de planejamento de contratações cuja simplicidade, ou o elevado nível de conhecimento já acumulado pela Administração, não justifiquem a necessidade de uma análise específica.

Verifica-se que o termo de referência (anexo I) foi elaborado a partir do estudo técnico preliminar, com os seguintes itens: objeto; justificativa; descrição



detalhada do objeto e requisitos da contratação; execução, gestão e fiscalização do contrato; enquadramento; justificativa da dispensa; sanções administrativas; vigência contratual e prazo de execução do fornecimento; forma de pagamento; prazo para entrega do objeto; valor estimado; previsão orçamentária; proposta; critério de avaliação das propostas; infrações e sanções administrativas; contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por outro prisma, a escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia, e a justificativa de preço é o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta, pois, por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for excessivo ou inexequível, o produto final é uma aquisição desvantajosa.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisa de levantamento de preços através do site eletrônico <https://paineldepocos.planejamento.gov.br>. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Verificou-se que a minuta do aviso de dispensa eletrônica atende perfeitamente aos requisitos da nova legislação, permitindo a publicidade e ampla participação na captação de possíveis novas propostas.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Nota-se, que a Lei nº. 14.133/21 não estabeleceu nenhum dispositivo para tratar especificamente sobre o conteúdo do aviso de dispensa. Destaca apenas no §3º, do art. 75, que o aviso divulgado em sítio eletrônico oficial deve permanecer, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

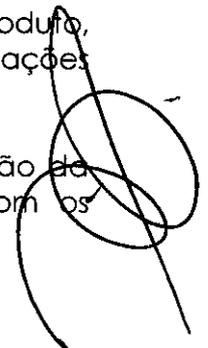
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias ao adequado fornecimento do produto, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.



Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

Assim, realizada a instrução do processo sob os aspectos técnicos e jurídicos em conformidade com o art. 72 da Lei 14.133/2021, mostra-se necessária a publicação do aviso de dispensa, em seu inteiro teor e anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP pelo prazo de 3 (três) dias úteis, conforme §3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Dispensa de Licitação Eletrônica nº 001/2026 - DLE, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 02 de fevereiro de 2026.


ATEMISTOKLÊS A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.464